

LEI Nº 5454/98

(Vide Regulamento - Decreto nº ~~8869/2011~~ nº 13.192/2014)

DISPÕE SOBRE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES DO MUNICÍPIO À INSTITUIÇÕES DE CARÁTER PRIVATIVO OU SEMI-OFFICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A cooperação financeira proporcionada pelo Município às instituições de caráter privado ou semi-oficiais que realizem qualquer espécie de serviços sociais ou atividades concernentes no desenvolvimento cultural, far-se-á mediante auxílios e subvenções para o que haverá consignações próprias na lei orçamentária.

Art. 2º Os auxílios ou subvenções serão concedidos para atender aos encargos que por interesse público ou através de convênios, venham a ser atribuídos às entidades de caráter particular.

Art. 3º Os auxílios ou subvenções, segundo os fins a que se destinam, serão:

I - ordinários, quando concedidos, anualmente, em caráter continuado, tendo por fim ajudar as instituições no custeio normal dos seus serviços;

II - extraordinários, quando concedidos em caráter eventual, sem prejuízo dos auxílios ou subvenções ordinários, porventura atribuídos às respectivas instituições, destinados a realizações de natureza especial e temporária, execução de obras, melhoramentos, adaptações, aquisição de imóveis, instalações, equipamentos e outras.

Art. 4º Para atender aos encargos de auxílios ou subvenções ordinários e extraordinários, o Orçamento Municipal consignará, anualmente, sob a designação Auxílios e Subvenções, as dotações necessárias ao seu atendimento considerando:

I - quando ordinária, a dotação será discriminada por entidade beneficiada;

II - quando extraordinária, a dotação se constituirá de uma importância global.

Parágrafo Único - Os auxílios e subvenções enquadrados no inciso II do presente artigo serão limitados para cada entidade, anualmente, a 2% (dois por cento) da dotação global

aprovada, salvo prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES QUE PODEM SER BENEFICIADAS

Art. 5º - As subvenções entender-se-ão exclusivamente às entidades que realizem serviços sociais ou atividades que visem o desenvolvimento cultural, a seguir arrolados:

- I - assistência sanitária;
- II - amparo à maternidade;
- III - proteção à saúde da criança;
- IV - assistência a qualquer espécie de doentes;
- V - assistência à velhice e à invalidez;
- VI - amparo à infância e à juventude em estado de abandono moral, intelectual ou físico;
- VII - educação pré-primária, 1º grau e profissional;
- VIII - educação e reeducação de adultos;
- IX - educação de excepcionais;
- X - amparo aos trabalhadores;
- XI - cultivo das artes;
- XII - patrimônio histórico-cultural e arquitetônico;
- XIII - intercâmbio cultural;
- XIV - difusão cultural;
- XV - organização da juventude;
- XVI - educação ambiental;
- XVII - defesa do meio ambiente;
- XVIII - entidades esportivas.

Art. 6º Não se concederão auxílios ou subvenções para fundação, organização ou

instalação de instituições, mas somente para a sua manutenção e desenvolvimento.

Art. 7º Não será, igualmente, concedida subvenção à instituição que:

I - constitua patrimônio de indivíduo;

II - não tenha sido fundada, organizada e registrada no órgão competente do Município, até 31 de dezembro do ano anterior ao da vigência da Lei do Orçamento;

III - não tenha prestado contas da aplicação de auxílio ou subvenção anteriormente recebido do Município;

IV - não tendo feito fato prova de regularidade do mandato de sua diretoria;

~~V - não apresente prova que foi declarada de Utilidade Pública, por lei do Município;~~

V - não comprove que seja declarada de utilidade pública por lei do município, exceto as organizações da sociedade civil de interesse público instituídas na forma da Lei Federal nº 9790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 7086/2006)

VI - igrejas, templos e cultos religiosos.

Art. 8º É instituído o registro especial das instituições interessadas na obtenção de auxílios ou subvenções, que será concedido por decreto individual ou coletivo da Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º O registro especial será processado, através do Gabinete da Prefeita, mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - exemplar dos estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição, com indicação do "Diário Oficial" que os publicou; se a publicação for resumida, certidão do inteiro teor dos referidos atos expedida pelo Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas;

II - certidão do arquivamento e registro dos constitutivos no Cartório Oficial do Registro das Pessoas Jurídicas;

III - prova do mandato da diretoria em exercício;

IV - prova do funcionamento regular da instituição, mediante atestado expedido pelos órgãos Estadual/Municipal do Desenvolvimento Social ou autoridades legalmente constituídas;

V - preenchimento de questionário elaborado pelo Órgão oficial competente, onde se declare entre outras questões:

- a) que se destina a alguma das finalidades constantes do artigo 1º desta lei;
- b) que dispõe de patrimônio ou de renda regular;
- c) que não dispõe de recursos próprios suficientes à manutenção ou à ampliação dos seus serviços;
- d) que presta serviços gratuitos a pessoas ou famílias necessitadas;
- e) que suas atividades se revestem de proveitosa influência sobre a cultura da população;
- f) que sua Diretoria não seja remunerada.

~~VI - lei de declaração de Utilidade Pública Municipal.~~

VI - lei de declaração de utilidade pública municipal, exceto para as organizações da sociedade civil de interesse público instituídas na forma da Lei Federal nº 9790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 7086/2006)

Parágrafo Único - As alterações estatutárias, dos regulamentos ou compromissos serão comunicadas, com a remessa dos respectivos atos autenticados, ao Gabinete da Prefeita.

Art. 10 - O registro especial será cancelado, igualmente por decreto quando:

- I - haja infringência de qualquer dispositivo desta lei;
- II - falte diretoria regular na instituição;
- III - o funcionamento da instituição tenha sofrido solução de continuidade;
- IV - a prestação de contas tenha vício insanável ou não seja feita no prazo legal.

§ 1º - O cancelamento do registro será promovido "ex-offício" ou mediante representação de qualquer cidadão, com as cautelas necessárias e aconselháveis;

§ 2º - Cessados os motivos do cancelamento, o registro especial poderá ser renovado.

Art. 11 - O Gabinete da Prefeita, manterá livro próprio, uniforme, no qual se fará o registro especial de que trata o artigo 9º desta Lei.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO DOS AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

Art. 12 - O empenho da despesa será efetuado pelo Gabinete da Prefeita, ouvida a Secretaria de Finanças, no que diz respeito à não existência de débito ou de prestação de contas de auxílio anteriormente recebidos, e à vista dos seguintes documentos:

- a) prova de mandato da diretoria em exercício;
- b) certidão do registro do estatuto da entidade no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13 - As instituições contempladas com auxílios ou subvenções são obrigadas à prestação de contas dos recursos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do mesmo.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal em Florianópolis, aos 30 de dezembro de 1998.

ANGELA REGINA HEINZEN AMIN HELOU
PREFEITA MUNICIPAL